



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2303203-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é peticionário FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram excepcionalmente da ação e indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34.543

Revisão Criminal nº 2303203-23.2024.8.26.0000 – Santo André

Peticionário: **FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA**

Corréu: GUILHERME TOSHIHIKO SHIOZUKA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL (CPP, ART. 621, I E III). CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO REVISIONAL COM FUNDAMENTO EM ALEGADA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL A AUTORIZAR A REDUÇÃO DAS BASES, APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Revisão Criminal fundamentada no artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal. Discute-se aqui a possibilidade de aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

2. Descabimento. Condenação que resultou, no caso, do exame do acervo probatório produzido, procedendo-se à dosagem do apenamento e imposição do regime com motivação bastante em obediência ao regramento aplicável. Contrariedade à texto expresso de lei inexistente. Dosimetria da pena que só pode ser revista em sede de revisão criminal em casos excepcionais, quando evidente a contrariedade à legislação. Mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ademais, que não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. Precedentes. Revisão criminal que não se presta à mera reiteração de teses jurídicas, como fosse nova apelação. Precedentes.

3. Ação revisional indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de **FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA**, condenado definitivamente nos autos da Ação Penal nº 1500997-90.2023.8.26.0554 pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c.c. o 61, II, “h”, todos do Código Penal, às penas **14 anos, 09 meses e 23 dias de reclusão**, no regime fechado, e **35 dias-multa**, no piso, transitado em julgado o *decisum* em 22 de agosto de 2024.

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal, argumentando que a condenação é contrária ao texto expresso da lei, buscando, assim: a) redução

das bases; b) afastamento da majorante inerente ao emprego de arma de fogo; c) aplicação de somente uma fração (nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal) com a adoção do aumento em 1/3; d) regime semiaberto; e e) justiça gratuita (fls. 01/04).

Bem processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pelo indeferimento (fls. 827/830), vindo conclusos a esta relatoria em 26 de novembro de 2024.

É o relatório.

De início, até porque já regularmente processado, conheço do pedido, cumprindo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

- “I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”*

Ora, no caso destes autos o pleito revisional se arrima, explicitamente, nos incisos I e III do referido dispositivo de lei, a deduzir pretensão de retirar a eficácia da coisa julgada material sob a alegação, no entanto, de contrariedade do julgado com a evidência dos autos e aplicação das penas contrária ao texto expresso da lei.

Olvida-se o requerente, desta maneira, de que segundo a doutrina, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar*

de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Vale dizer, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levadas a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame da pretensão deduzida na denúncia.

Aqui, a acusação foi a de que, no dia 16 de fevereiro de 2023, por volta das 20h30min, na rua Laureano nº 773, Vila Camilópolis, na cidade e comarca de São Paulo, **GUILHERME TOSHIHIKO SHIOZUKA** e **FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para ambos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o veículo automotor Land Rover/Discovery, placa GHC4C56, documentos pessoais e peças de roupas, avaliados em R\$ 314.000,00, pertencentes a *Lidiane M. R. d. S. F. d. F. e Péricles. A. F. d. F.*

Os acusados previamente ajustaram a prática de roubo, utilizando para locomoção o veículo Fiat/Uno, placa FRS0G59, pertencente a Guilherme. Os acusados visualizaram as vítimas, na companhia de uma criança (filha do casal), aproximando-se do veículo automotor e resolveram roubá-las. O acusado Guilherme permaneceu a bordo do veículo automotor Fiat/Uno, com intuito de vigilância e possibilitar a fuga e o acusado Felipe anunciou o assalto, mediante emprego de arma de fogo, exigindo a entrega do veículo automotor e demais itens pessoais. Na sequência, Felipe fugiu na condução do veículo automotor Land Rover/Discovery das vítimas, enquanto Guilherme fugiu com o veículo Fiat/Uno. A conduta foi registrada através de imagens de monitoramento do local. Posteriormente, policiais civis foram

informados acerca de local onde seria praticado desmonte irregular de veículos. Realizada a diligência, foi localizado o veículo automotor das vítimas danificado. Além disso, foram recebidas notícias anônimas da participação de Guilherme no roubo. Efetuada a abordagem, em cumprimento a mandado de prisão anterior, ele confessou o delito. Foi apreendido o celular de Guilherme e realizada quebra do sigilo telefônico. Por meio das mensagens acessadas apurou-se a participação de Felipe no roubo, além de imagens das bolsas subtraídas. Realizou-se também pesquisa do georreferenciamento da antena utilizada pelo celular de Felipe, constatando-se sua presença na região do crime no momento dos fatos. Ao ser abordado após pedido de prisão temporária, Felipe confessou informalmente a prática delitiva (**conf. denúncia – fls. 240/242 da ação penal**).

Recebida a inicial acusatória (fls. 252/256 da ação penal) e seguindo-se o regular andamento do feito, restou o peticionário condenado, pela prática do crime de roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, às penas de **14 anos, 09 meses e 23 dias de reclusão**, no regime fechado, e **35 dias multa**, no piso (fls. 514/528 da ação penal).

Contra o julgado manejaram as Defesas recursos de apelação (fls. 546/562 e 589/604), postulando a de Felipe, em suma, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da majorante inerente ao emprego de arma de fogo ou aplicação de somente uma majorante com o aumento mínimo de 1/3.

Contrarrazoados os recursos (fls. 565/567 e 607/611 da ação penal), a e. 9ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, depois de analisar a prova colhida, entendeu provada a responsabilidade do réu pelo crime apontado na inicial, e, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo (fls. 629/645 da ação penal).

Após passou ao reexame da dosagem, ocasião em que

entendeu como adequadas as penas impostas, fixadas as bases 1/4 acima do mínimo legal por conta do alto valor da *res furtiva*, das consequências do crime, em especial no abalo psicológico causado na filha das vítimas, de apenas três anos de idade, e pelo fato de Felipe ter praticado o ilícito enquanto estava em cumprimento de pena.

Na segunda fase, houve a majoração de mais 1/3 em razão da dupla reincidência específica e pela presença da agravante prevista no artigo 61, II, “h”, do Código Penal (crime praticado contra criança), e, na sequência, reconhecidas as duas majorantes, foi aplicado primeiro o aumento de 1/3 (comparsaria) e posteriormente o aumento de mais 2/3 (emprego de arma de fogo), obtidas as definitivas de **14 anos, 09 meses e 23 dias de reclusão e 35 dias-multa**, no piso; fixado o **regime inicial fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, “a” e § 3º, do Código Penal.

Não se olvida, outrossim, que, como bem ressaltou o aresto que: **(1)** *“A causa de aumento do emprego de arma, igualmente, restou suficientemente demonstrada pela prova oral, sendo certo que as vítimas foram categóricas em dizer que o meliante anunciou o assalto mediante a exibição de uma arma de fogo. Observo que em relação à majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há necessidade da apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para demonstrar o seu potencial lesivo. A propósito, o próprio Supremo Tribunal Federal, com sua autoridade máxima, já proclamou que a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, notadamente pela palavra da vítima”;* **(2)** *“Cumpre salientar, nesse ponto, que os réus não têm direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu in casu. A propósito, conforme já reconheceu o Pretório Excelso, 'a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade*

das condutas' (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.”; e (3) “Ora, no que se refere à existência de causas de aumento de pena, relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, adequada se mostra, a meu ver, a elevação inicial em 1/3 (um terço) e, posteriormente, em 2/3 (dois terços). A aplicação de um único aumento não seria condizente com a individualização das penas e o objetivo do legislador expressado na Lei nº 13.654/18, de punir o roubo cometido com emprego de arma de fogo de forma mais severa. Note-se que o artigo 68, parágrafo único, do CP, ao prever a possibilidade de aplicação de uma só exasperação nos casos de causas de aumento previstas pela parte especial, menciona a faculdade do julgador passível de não ser exercida se a aplicação de aumentos cumulativos melhor atender à individualização da pena. No caso em análise, os fatos apurados nos autos revelam, por si sós, a existência de maior ousadia e audácia na prática criminosa, o que, a toda evidência, não pode ser desprezado no cálculo da pena, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Afasto, portanto, o pleito do réu Felipe de único aumento pela presença das majorantes.” (fls. 639, 641 e 643/644 da ação penal).

Assim, não admitidos os Recursos Especiais interpostos pela Defesa (fls. 651/662, 664/676, 746/748 e 749/751 da ação penal), o **decisum transitou em julgado para o Ministério Público em 01.12.2023, para o assistente de acusação em 27.11.2023 e para as Defesas em 22.08.2024 (fls. 677, 753 e 755 da ação penal).**

Enfim, correta e bem analisada nas duas instâncias a dosimetria das penas, anotada, ainda, a necessidade de aplicação das duas causas de aumento de pena, aplicando-se uma sobre a outra (aumento sobre o

aumento), o que, aliás, atende a melhor técnica de cálculo de penas.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci: *“Concurso de causas de aumento: é viável e todas podem ser aplicadas ou apenas a mais grave, que é prevista no § 2º-A, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP. Se o julgador considerar graves todas as circunstâncias que envolvem o roubo, por exemplo, o concurso de várias pessoas (§ 2º, II) e o emprego de arma de fogo (§ 2º-A, I) pode, na terceira fase da aplicação da pena, determinar o aumento de 1/3 e, depois, mais 2/3. Lembre-se que se faz aumento sobre aumento.”*. (Código Penal Comentado, Editora Forense, 19ª edição, pág. 984).

Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial: Apelações Criminais nºs 1502649-29.2018.8.26.0228, 7ª Câmara de Direito Criminal, rel. Fernando Simão, j. 22.05.2020; e 1501132-83.2018.8.26.0617, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Camargo Aranha Filho, j. 16.05.2020.

Com efeito, pois debatidas em primeiro e segundo graus a materialidade e autoria delitiva e respectivos apenamentos, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

Destarte, transitou em julgado uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da '*res judicata*', **inadmissível agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação**, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AREsp no 1.819.199/MT, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 03/08/2021; HC no 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18/05/2021).

Ademais, como decidido, "**embora seja possível rever a**

dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, almejada a reapreciação do conjunto probatório já analisado pelo Tribunal a quo" (AgReg na RevCr nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2020; AgREg no AREsp n. 734.052/MS, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 16.12.2015).

Anotado ainda que é firme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa”* (AgRg no HC nº 445.141/RJ, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 18/09/2018).

Enfim, é inegável que o escopo restrito da revisão criminal ajuizada com fundamento nos incisos I e III do artigo 621, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação **sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória** (grifo nosso), não servindo a ação revisional, tampouco, para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro (AREsp nº 1.929.279/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22.3.2022).

Por fim, falece interesse recursal à Defesa no tocante ao pedido de gratuidade processual, uma vez que não há previsão de incidência de taxas em ação revisional.

Nesse sentido:

“Com relação ao pedido de deferimento de Justiça gratuita, anota-se que inexistente previsão de custas processuais necessárias ao processamento de revisão criminal, nem sucumbência, de modo que se mostra de todo prescindível qualquer consideração a seu respeito.” (Revisão Criminal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2276136-83.2024.8.26.0000, 7º Grupo de Direito Criminal,
rel. Hermann Herschander, j. 18.02.2025).

Diante do exposto, conheço excepcionalmente da ação e
INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL.

IVANA DAVID
Relatora